



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.721755/2013-29
ACÓRDÃO	2201-012.973 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO ROBERTO DE SOUZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda somente poderão ser deduzidas, desde que devidamente comprovadas, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a glosa de dedução de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 6.859,83.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Cleber Ferreira Nunes Leite, Esio Kennedy Souza Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Weber Allak da Silva, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Da Notificação de Lançamento

Trata-se de Notificação de Lançamento Tributário (fls. 13/22), lavrada em face do Contribuinte, relativo ao ano-calendário de 2011, por meio da qual restou apurado pela fiscalização:

- ❖ Dedução Indevida de Previdência Privada e FAPI, no valor de R\$ 2.254,23 (dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), em razão da falta de comprovação integral do valor declarado;
- ❖ Dedução indevida com dependentes, no valor de R\$ 1.889,64 (um mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), uma vez que o contribuinte não comprovou deter a guarda do menor Moises Ramos de Oliveira;
- ❖ Dedução indevida com despesas de instrução, no valor de R\$ 10.458,59 (dez mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), em razão da ausência de comprovação da despesa declarada;
- ❖ Dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$ 13.992,83 (treze mil, novecentos e noventa e dois reais e oitenta e três centavos), em razão da ausência de comprovação da obrigação de fazê-lo;
- ❖ Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 4.337,50 (quatro mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), por falta de comprovação.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento tributário na data de 09/05/2013, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 12, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 2/3), na data de 31/05/2013 (fl. 2), na qual alegou, em breve síntese:

- Que houve erro no preenchimento de sua DAA, no que tange à informação dos valores deduzidos a título de previdência privada/FAPI, visto que tais valores não foram pagos efetivamente pelo contribuinte;
- No que tange às demais deduções, apresentou documentos para comprovar sua legalidade, e pugnou para que fossem acatados pela DRJ;

- Em relação à dedução de despesas médicas, concordou expressamente com a glosa efetuada pela fiscalização.

Da Decisão de Primeira Instância

A 19ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro/RJ, em sessão realizada na data de 07/11/2019, por meio do acórdão nº 12.111-842 (fls. 33/37), julgou procedente em parte a impugnação apresentada, para afastar parcialmente a glosa da dedução com despesas de instrução, e acolher o montante de R\$ 2.232,00 (dois mil, duzentos e trinta e dois reais), cujo dispêndio restou comprovado pelo Sujeito Passivo.

A ementa do acórdão restou dispensada, nos termos da Portaria RFB nº 2.724/2017.

Do Recurso Voluntário

Intimado do resultado do julgamento em primeira instância na data de 27/12/2019, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 40, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 43/44), na data de 22/01/2020 (fl. 43), no qual refutou apenas a dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, e apresentou os documentos comprobatórios de suas alegações (fls. 57/71).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo – o Recorrente foi intimado da decisão em 27/12/2019 (fl. 40) e apresentou Recurso em 22/01/2020 (fl. 43) – e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Da Delimitação do Litígio

Inicialmente, necessário se faz a delimitação do litígio, visto que a Impugnação ao lançamento foi parcial, ao passo que o sujeito passivo, ora Recorrente, concordou expressamente com a dedução de despesas médicas efetuadas pela fiscalização, e, **em sede de Recurso Voluntário, apresentou razões para afastar a glosa apenas e tão somente da dedução de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, sendo esta, portanto, a única matéria que ainda se encontra em litígio.**

Da dedução de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

O artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, preconiza que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

[...]

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

De acordo com a legislação acima transcrita, a pensão alimentícia somente é dedutível se houver sido paga em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o artigo 1.124-A do Código de Processo Civil em vigor à época dos fatos ora versados (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973).

Nesse sentido, a glosa da dedução foi mantida na decisão de piso com os seguintes fundamentos (fl. 35):

No que se refere à pensão alimentícia judicial, a autoridade lançadora motivou a infração na falta de apresentação da sentença judicial ou acordo homologado judicialmente que determinasse a obrigação do pagamento da pensão alimentícia por parte do contribuinte, conforme consta da fl. 18. Na impugnação, o interessado se limitou a alegar que o valor da pensão alimentícia se encontrava discriminado no comprovante de rendimentos apresentado.

[...]

Logo, de acordo com a legislação transcrita, somente são dedutíveis os valores pagos a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. No entanto, o interessado, ciente de tal exigência que motivou o lançamento, não apresentou tais documentos.

Com o intuito de comprovar a dedutibilidade das despesas pleiteadas a título de pensão alimentícia, caberia ao contribuinte apresentar, além do comprovante de fl. 08, decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou mesmo escritura pública que determinasse o pagamento de pensão alimentícia aos beneficiários informados na DIRPF/2011, o que não ocorreu. Esclareça-se que pensão paga por mera liberalidade não é dedutível na declaração de ajuste anual. Dessa forma, não restou suprida a deficiência probatória que motivou o presente lançamento. Fica, portanto, mantida a infração.

Em seu recurso voluntário, para contrapor os fundamentos expostos na decisão de piso, o Recorrente apresentou os seguintes documentos:

- ❖ Cédula de identidade de Paulo Ryoso Arakawa de Souza (fl. 55);
- ❖ Cédula de identidade de Paula Teshuneko Arakawa de Souza (fl. 56);
- ❖ Ata da audiência realizada em ação judicial ajuizada pela genitora de seus filhos, Paulo e Paula, na qual restou pactuado o pagamento de pensão alimentícia judicial, no percentual de 15% (quinze por cento) incidentes sobre sua remuneração bruta, excluídos os descontos obrigatórios, sendo 7,5% para cada um dos filhos, com a respectiva homologação pelo douto juízo (fls. 57/58);
- ❖ Comprovante de rendimentos pagos, emitido pela fonte pagadora do Recorrente, no qual consta a retenção do montante de R\$ 13.331,38 (treze mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos) de pensão alimentícia judicial (fls. 60/63);
- ❖ Cédula de identidade de Ingrid Franca Mendes de Souza (fl. 64);
- ❖ Informações processuais acerca da ação ajuizada pela genitora de sua filha, Ingrid F. M. de Souza (fls. 66/71).

Primeiramente, destaco que os documentos apresentados podem ser na espécie conhecida com relativização da preclusão de sua juntada, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e §4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Com relação à ausência de comprovação da homologação do acordo judicial pactuado pelo Recorrente para pagamento de pensão alimentícia aos seus filhos Paulo e Paula, restou superada, uma vez que apresentou, juntamente com seu recurso voluntário, cópia da ata de audiência, com a homologação do acordo para pagamento da pensão alimentícia judicial (fls. 57/58), bem como comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, em que consta a retenção dos valores pagos a título de pensão alimentícia judicial (fls. 60/63).

Já no que tange ao pagamento de pensão alimentícia à sua filha Ingrid, em que pese o Recorrente ter trazido aos autos informações acerca do andamento processual da ação ajuizada pela respectiva genitora (fls. 66/71), documento no qual pode se observar a informação de que houve a homologação de acordo extrajudicial, entendo que **o contribuinte não se desincumbiu de seu ônus probatório ao passo que deixou de apresentar a minuta do acordo extrajudicial que restou homologado, a fim de se apurar se houve a pactuação do pagamento de pensão alimentícia e qual o respectivo valor, de modo que deve ser mantida a glosa.**

Diante disso, o Recorrente se desincumbiu parcialmente do seu ônus probatório previsto no artigo 373, CPC, de modo que deve ser afastada a glosa dos valores pagos a título de pensão alimentícia judicial aos alimentandos Paula T. A. de Souza e Paulo R. A. de Souza, que

totalizam a quantia de R\$ 6.859,83 (seis mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos), conforme informações repassadas pela fonte pagadora (fls. 60/63).

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para dar **PARCIAL PROVIMENTO**, para afastar a glosa dos valores pagos a título de pensão alimentícia judicial aos alimentandos Paula T. A. de Souza e Paulo R. A. de Souza, que totalizam a quantia de R\$ 6.859,83 (seis mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos).

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas